



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2129011 - SP(2024/0080535-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : ROBERTA CRYSTAL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS - SP156166
DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP314586
RICARDO RODRIGUES ROSA - SP198568
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. TEMA REPETITIVO N. 988. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 988/STJ), firmou a seguinte tese: "[o] rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

2. É cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que envolva questão de competência, entendimento do qual destoou o acórdão recorrido. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2129011 - SP(2024/0080535-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **ROBERTA CRYSTAL ALVES DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS - SP156166**
 DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP314586
 RICARDO RODRIGUES ROSA - SP198568
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. TEMA REPETITIVO N. 988. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 988/STJ), firmou a seguinte tese: "[o] rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

2. É cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que envolva questão de competência, entendimento do qual destoou o acórdão recorrido. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ROBERTA CRYSTAL ALVES DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 14):

ACIDENTÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO PARA A COMARCA DE GUARUJÁ - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - Hipótese que não se subsume ao rol taxativo ao artigo 1.015 do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido.

Nas razões do apelo nobre, fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente alega divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 1.015 do CPC, sustentando que é cabível a "interposição do recurso de agravo de instrumento, quando a decisão agravada se trata de declinação de competência" (fl. 26).

Em juízo de retratação, o acórdão foi mantido (fls. 40-44).

Sem contrarrazões, o recurso especial foi admitido na origem (fls. 49-50).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado (fl. 73):

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PROFERIDA EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. RESP Nº 1.704.520/MT JULGADO PELA CORTE ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. TEMA Nº 988/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TESE APLICÁVEL SOMENTE ÀS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROLATADA EM MOMENTO POSTERIOR. CABIMENTO DO AGRAVO NA ESPÉCIE. URGÊNCIA QUE RECOMENDA A ANÁLISE DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL REVISOR ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia ao cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que declinou da competência territorial.

Nos autos de demanda acidentária em que se postula a concessão de benefício por incapacidade, o Juízo da Comarca de Santos/SP reconheceu a incompetência territorial e determinou a redistribuição do feito para a Comarca do Guarujá, ensejando a interposição de agravo de instrumento pela recorrente.

O Tribunal de origem não conheceu do recurso, sob o seguinte fundamento (fls. 14-15):

[...] a matéria em questão, ou seja, reconhecimento de incompetência relativa, não se subsume a quaisquer das hipóteses enumeradas no rol taxativo do artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil.

Respeitado entendimento contrário, embora a apreciação de casos relativos ao inciso III (rejeição da alegação de convenção de arbitragem) possa resultar em deslocamento da competência, tal consequência configura inequívoco efeito secundário ao objeto recursal, o que desautoriza interpretação extensiva do rol taxativo estabelecido pelo legislador.

Consigne-se, ainda, que a inobservância do rol taxativo insculpido no artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil por interpretação analógica ou extensiva resultaria na lenta erosão da *intentio legis* mediante indevida incursão do Poder Judiciário em esfera de atuação que não lhe é própria, o que culminaria em inadmissível afronta à repartição dos poderes consagrada pela Constituição Federal.

Tampouco é o caso de aplicação do Tema nº 988 do Superior Tribunal de Justiça, vez que inexistente, no caso concreto, qualquer inutilidade em se apreciar a questão apenas em sede de apelação.

Isso porque, em eventual recurso (ou contrarrazões) a agravante poderá sustentar, entre outras coisas, a incompetência territorial, questão que será analisada no momento oportuno, sem qualquer risco de perecimento do direito, inclusive com eventual aproveitamento dos atos praticados (artigo 64, § 4º, c.c. o artigo 282 ambos do C.P.C.).

Desse modo, não há prejuízo irreparável em sua apreciação, se o caso, em sede de apelação, razão pela qual não se justifica a mitigação do rol do artigo 1.015 do C.P.C.

Em juízo de retratação, a Corte local manteve o acórdão, consignando que (fls. 43-44):

Aquilo que foi decidido no REsp nº 1.696.396/MT (Tema nº 988 do S.T.J.) não se aplica, s.m.j., ao caso dos autos.

Isso porque, inexistente, no caso concreto, qualquer inutilidade em se apreciar a questão da necessidade (ou não) de esgotamento da via administrativa apenas em sede de apelação.

O E. S.T.J., no julgamento do REsp nº 1.696.396/MT, fixou a seguinte tese: [...]

Assim, admitiu-se interposição de agravo de instrumento quando, analisado o caso concreto, constatar-se que há urgência advinda da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação.

No presente caso, não há urgência ou prejuízo irreparável na apreciação da questão, podendo ser feita em momento oportuno, razão pela qual não se justifica a mitigação do rol do artigo 1.015 do C.P.C..

Deste modo, o v. acórdão desta Câmara (fls. 13/15), *d.m.v.*, não conflita com o que restou decidido no REsp nº 1.696.396/MT.

A pretensão recursal merece prosperar.

Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 988/STJ), firmou a seguinte tese: "[o] rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

Confira-se a ementa de um dos referidos julgados:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade,

conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018.)

Na ocasião, a Corte Especial apreciou hipótese também relacionada ao cabimento de agravo de instrumento para discutir questão de competência, como se extrai do seguinte trecho do voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, relatora do feito (grifos diversos do original):

RESOLUÇÃO DA HIPÓTESE EM EXAME. CABIMENTO DO AGRAVO EM QUE SE DISCUTE COMPETÊNCIA E VALOR DA CAUSA.

Na hipótese em exame, o recurso especial aviado por IVONE DA SILVA volta-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que desproveu o agravo interno por ela interposto em face de decisão unipessoal que não conheceu do agravo de instrumento, no qual se pretendia discutir a competência do juízo em que tramita o processo e a correção do valor atribuído à causa, ao fundamento de que as matérias em referência não se enquadravam no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/15.

Em relação ao primeiro aspecto – competência – é indubitoso, diante de tudo que se expôs e em sintonia com a tese jurídica que se pretende fixar, que o agravo de instrumento deve ser conhecido e regularmente processado pelo TJ/MT.

Isso porque **a correta fixação da competência jurisdicional é medida que se impõe desde logo, sob pena de ser infrutífero o exame tardio da questão controvertida, especialmente quando reconhecida a incompetência do juízo e, sobretudo, quando se trata de competência de natureza absoluta, como na hipótese em exame, em que se discute se a competência seria de vara cível ou de vara especializada de direito agrário.**

Assim, o recurso deve, nesse fundamento, ser conhecido e provido para determinar ao TJ/MT que, observado o preenchimento dos demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

A questão também foi objeto de apreciação pela Corte Especial deste Tribunal Superior no julgamento do EREsp n. 1.730.436/SP, sendo decidido que "[...] é cabível o agravo de instrumento **para impugnar decisão que define a competência**, que é o caso dos autos" (relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 18/8/2021, DJe de 3/9/2021; sem grifos no original).

Nesse contexto, não deve prevalecer o entendimento firmado no acórdão recorrido, por se encontrar em confronto com a jurisprudência desta Corte.

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. DECISÃO RELATIVA À COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que afirmou que decisão que rejeita preliminar de ilegitimidade passiva não é impugnável por meio de Agravo de Instrumento.

2. O recorrente alegou violação aos artigos 485, VI, 1.015 e 1.022 do CPC: a) à despeito da oposição de embargos de declaração, o acórdão impugnado permanece omissa; b) possibilidade de mitigação do rol para interposição de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC); c) ilegitimidade passiva do Banco do Brasil; d) legitimidade passiva da União e consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Questão em discussão: (i) saber se é cabível a interposição de agravo de instrumento no caso em análise.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema 988, firmou entendimento de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

5. A jurisprudência do STJ admite a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória relacionada à definição de competência, mesmo não prevista expressamente no rol do art. 1.015 do CPC.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, prejudicadas as demais alegações.

(REsp n. 2.240.104/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025; grifos diversos do original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECE CONEXÃO E DETERMINA REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. **CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA 988/STJ. TAXATIVIDADE MITIGADA. URGÊNCIA INERENTE À MATÉRIA DE COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

1. Cuida-se de recurso especial que discute o cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em ação monitória, reconheceu a conexão com outra demanda e, por conseguinte, determinou a redistribuição dos autos para o juízo reputado preventivo.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do REsp 1.704.520/MT (Tema Repetitivo n. 988), sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento

quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

3. Ademais, **esta Corte entende que a decisão interlocutória que versa sobre definição de competência**, incluindo aquela que resolve sobre a conexão de processos, **reveste-se de urgência que justifica a impugnação imediata, pois aguardar sua análise em preliminar de apelação resultaria em potencial anulação de atos processuais e na violação dos princípios da celeridade, eficiência e da economia processual.**

4. O acórdão recorrido, ao não conhecer do agravo de instrumento por entender que a decisão sobre conexão não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC e por não verificar a urgência na matéria, dissentiu da orientação jurisprudencial consolidada deste Superior Tribunal, notadamente do precedente qualificado firmado no Tema n. 988/STJ, que prevê a impugnação imediata de decisões cuja análise tardia se mostre inútil.

Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.006.675/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026; sem grifos no original.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SOBRE COMPETÊNCIA. RECURSO PROVIDO.**

[...]

II. Questão em discussão

3. **A questão em discussão consiste em saber se é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que define competência, à luz da tese de taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, conforme entendimento do STJ no Tema n. 988.**

III. Razões de decidir

4. **A jurisprudência do STJ admite a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que define competência, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.**

5. **A decisão do Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ, especialmente quanto ao Tema n. 988, que mitiga a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC.**

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, observando os demais requisitos de admissibilidade recursal, dê prosseguimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: "É cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que define competência, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015, 927, III, 1.022, I e II, 489, §1º, VI, 1.025. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.704.520/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.160.984/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.002.055/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023.

(REsp n. 2.195.881/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE EXAMINA COMPETÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA NA CORTE ESPECIAL, SOB O RITO DOS REPETITIVOS. RESP 1.704.250/MT. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

1. **Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que declinou a competência do juízo, pois a matéria concernente à competência do Juízo não está contida no rol do art. 1.015 do CPC/2015, sendo, por esse motivo, descabido o manejo do Agravo.**

2. Em relação ao cabimento da interposição de Agravo de Instrumento nas hipóteses não previstas no rol do art. 1015 do CPC/2015, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, Relatora Ministra Nancy Andrighi, fixou a tese de que "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"(Tema 988/STJ).

3. Ocorre que aquele Colegiado modulou os efeitos do julgamento, para estabelecer que "a tese jurídica somente se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão". Tal publicação ocorreu em 19.12.2018.

4. Contudo, é relevante ressaltar que **o caso concreto relatado pela Ministra Nancy Andrighi e julgado pela Corte Especial tratava, à semelhança do presente, da possibilidade de julgamento de Agravo de Instrumento sobre questão de competência a despeito de não constar do rol do art. 1.015 do CPC/2015 . Como cuida a hipótese dos autos de idêntico caso, a solução a ser dada deve ser também a mesma.**

[...]

6. Recurso Especial provido a fim de determinar que o TJ/SP, observado o preenchimento dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso, conheça e dê regular prosseguimento ao Agravo de Instrumento.

(REsp n. 1.814.354/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 5/9/2019; sem grifos no original.)

Com a mesma conclusão, as seguintes decisões monocráticas:

REsp n. 2.160.200/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, DJEN 16/3/2026;
REsp n. 2.230.464/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN 14/10/2025;
REsp n. 2.231.847/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJEN 2/10/2025;
REsp n. 2.229.601/RS, relator Ministro Francisco Falcão, DJEN 25/9/2025; e
REsp n. 2.061.767/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe 27/8/2024.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar que o Tribunal de origem, verificado o preenchimento dos demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.129.011 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0080535-6

Número de Origem:

10330067520228260562 20534700920238260000

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTA CRYSTAL ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS : CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS - SP156166

DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP314586

RICARDO RODRIGUES ROSA - SP198568

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-
DOENÇA ACIDENTÁRIO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026

